

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2025, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2025 (PLP 156/2025), de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP), propõe a alteração do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que estabelece o regime jurídico das emendas parlamentares à lei orçamentária anual.

A proposição modifica exclusivamente o § 4º do art. 11 da LC 210/2024, que fixa os limites de crescimento das emendas individuais (RP-6), de bancada estadual (RP-7) e de comissão (RP-8) a partir do exercício de 2026. Em síntese, o projeto promove duas alterações estruturais:

- **Substitui o ano-base de referência para cálculo dos limites das emendas impositivas individuais** (§ 9º do art. 166 da CF) **e das emendas não impositivas**: em vez de tomar como ponto de partida o limite do exercício imediatamente anterior (regra vigente), **passa a adotar o valor aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2016**.
- **Altera o indexador das emendas não impositivas**: em vez do IPCA, passa a aplicar a **correção do limite de despesa primária prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 200/2023** (arcabouço fiscal).

O inciso II do novo § 4º mantém o limite do exercício anterior para as emendas de bancada (§ 12 do art. 166 da CF), com atualização pelo mesmo índice do arcabouço fiscal. A alteração, segundo a justificação da autora, visa reduzir o volume de recursos destinados às emendas parlamentares.

2. ANÁLISE

A proposição não altera o texto constitucional nem contraria os §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal, que fixam a obrigatoriedade das emendas impositivas e delegam à lei complementar a definição dos critérios de

execução. O PLP 156/2025 visa alterar regramento infraconstitucional para os limites de crescimento de emendas previstos pela LC 210/2024.

Sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a proposição não cria despesa obrigatória, tampouco promove renúncia fiscal. Segundo a justificativa da autora, apresentaria, na verdade, em potencial redução de impacto fiscal das emendas, abrindo espaço para despesas discricionárias.

Destaca-se que não se trata de criação de novo espaço fiscal, mas redistribuição de espaço já existente dentro do teto. A eventual aprovação do PLP 156/2025 produziria efeito expansivo sobre o espaço fiscal disponível para as despesas discricionárias do Poder Executivo.

Com a redução das dotações destinadas a emendas individuais e de comissão, a parcela residual de despesas não obrigatórias administradas diretamente pelos ministérios setoriais seria ampliada, permitindo maior flexibilidade na alocação de recursos para programas finalísticos e investimentos estratégicos.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 156/2025 aborda aspecto normativo, ao estabelecer remodelação de limites de crescimento das emendas parlamentares, mostrando-se compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 10 de junho de 2026.

CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA